



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 288/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.05.02

PROCESSO Nº 904/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0387012

RECORRENTE: ULYSSES MENDES GASPAR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância, com apoio no art. 3º, parágrafo único e art. 4º, inciso 1º, ambos do Dec. 23.025/94, Com penalidade prevista no art. 767, inciso 1º, alínea " d" do Decreto nº 21.219/91. Recurso conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial que o supra citado contribuinte adquiriu tintas e vernizes sem o pagamento do ICMS por substituição tributária, no valor de R\$ 3.827,34 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), no decorrer do ano de 1995.

As notas fiscais correspondentes são as de nºs 190326, 189960, 189958, 189959, 1830, 190022, 189539, 189619, 189923, 189231, 189256, 189257, 189277, 189387, 133765, 188850, 189070, 188980.

Após a indicação do dispositivo infringido, qual seja, o art. 3º, parágrafo único e art. 4º, inciso 1º, ambos do Dec. 23.025/94, o agente do Fisco propõe a penalidade prevista no art. 767, inciso 1º, alínea " d" do Decreto nº 21.219/91.

Processo nº 904/96

O agente fiscal não acrescenta qualquer outra informação relevante.

O presente processo encontra-se devidamente instruído e formalizado conforme determina a legislação processual e a do ICMS.

Tempestivamente, o contribuinte impugna a ação fiscal, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1- Não existe Lei complementar que permita a cobrança de ICMS por substituição tributária.

2- O imposto reclamado fora devidamente recolhido por ocasião da apuração normal do ICMS.

A célula de julgamento de 1ª instância, considerando a alegativa de que referido imposto teria sido recolhido, converteu o julgamento em perícia, a fim de se constatar o pagamento ou não de referido imposto.

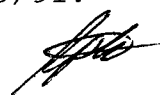
Ocorre, que o contribuinte sequer forneceu os documentos necessários para a realização do procedimento pericial.

Tal fato, fez com que, em instância singular, a autoridade administrativa, manifestou-se pela procedência da autuação, condenando o autuado na sanção prevista no art. 767, inciso 1º, alínea "f" do Dec. 21.219/91.

A empresa ingressou tempestivamente com o Recurso Voluntário, repetindo praticamente a tese utilizada na peça impugnatória, afirmando que não forneceu a documentação necessária para a realização da perícia, por ter tido pouco tempo para agrupar referidos documentos.

No mais acrescenta que a decisão singular fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da não cumulatividade do ICMS.

A Consultoria Tributária tem como descabido o recurso impetrado, e opina pela manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª instância e dessa vez vislumbra a aplicação da sanção prevista no art. 767, inciso 1º, alínea "c", do Dec. 21.219/91.



A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, baixou o processo em diligência para fim de perícia, em virtude do atuado ter afirmado que em razão da não realização da perícia requerida sua tese de defesa restou prejudicada.

Referida perícia também não se realizou em face da empresa atuada encontrar-se, dessa vez, baixada de ofício e apesar de devidamente intimada, via Diário oficial do estado, não apresentou a documentação necessária.

De extrema importância ressaltar que o Nobre Representante da Procuradoria Estadual, modificou seu parecer em sessão, no que compete à sanção aplicável ao caso, anteriormente adotou o entendimento que a penalidade cabível seria a do artigo 767, inciso I, alínea "c" do Dec. 21.219/91, para empós modificar pela alínea "d".

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

No caso em análise, a empresa adquiriu tintas e vernizes sem o pagamento do ICMS por substituição tributária, no valor de R\$ 3.827,34 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), no decorrer do ano de 1995.

Com efeito, as operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outros são sujeitas ao regime tributário por substituição, conforme as determinações constantes no Decreto nº 23.025/94.

O art.3º de referido Decreto disciplina que "no recebimento das mercadorias a que se refere este Decreto, sem que haja retenção do ICMS na forma do art. 1º, caberá ao adquirente ou destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro Posto fiscal de entrada neste estado, quando se tratar de operações interestaduais ou de importação, a até o primeiro dia útil subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, quando se tratar de operações internas."

De uma análise criteriosa das peças processuais, à luz do dispositivo acima transcrito, dúvidas não restam que a



empresa autuada, na qualidade de adquirente das mercadorias, é responsável pelo pagamento do imposto devido na operação.

Sobre o argumento, trazido pela autuada, de que não existe a Lei Complementar necessária para a cobrança do ICMS por substituição tributária, somente posso concordar com a decisão singular, que afirma não ser de competência deste órgão julgador, emitir qualquer decisão nesse sentido.

Ademais, referido argumento sequer foi repetido em grau de recurso, o que demonstra a fragilidade de referida argumentação.

Assim, não encontro razão para firmar outra percepção, senão confirmar a autuação na forma descrita pelo autuante, devendo-se aplicar a sanção prevista no art.767, inciso I, "d" do Decreto 21.219/91.

<b>COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>ICMS</b> .....	<b>R\$ 3.827,34</b>
<b>MULTA</b> .....	<b>R\$ 7.654,68</b>
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$ 11.482,02</b>

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, modificando apenas a sanção prevista em referido julgamento singular, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ULYSSES MENDES GASPAR** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, alterando somente a sanção prevista em referido julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.



**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos                      de julho de 2002.

*Francisco Paixão Bezerra Cordeiro*  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

*Victor Correia Tomás*  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO RELATOR

*Manoel Marcelo Augusto M. Neto*  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

*Vanda Ione de Siqueira Farias*  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

*Verônica Gondim*  
Verônica Gondim  
CONSELHEIRO

*Bernardo Fernando Aírton Lopes Barrocas*  
Bernardo Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

*Fernando César Caminha Aguiar Ximenes*  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

*Luiz Carvalho Filho*  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO